



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.906287/2013-80
ACÓRDÃO	1402-007.553 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário de forma a reconhecer o saldo negativo pleiteado de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 106.104,84, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A** contra decisões que não homologaram integralmente compensações efetuadas com base em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006.

A Recorrente declarou um saldo negativo de IRPJ de **R\$ 106.084,84**. O Despacho Decisório nº 064316056 da DRF/Porto Alegre não homologou a compensação, apurando um saldo negativo disponível de R\$ 0,00, devido à não confirmação de parcelas de IRRF, pagamentos e estimativas compensadas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/Recife, no Acórdão nº 11-56.522, deu provimento parcial ao pleito, reconhecendo R\$ 71.502,96 do direito creditório. A DRJ manteve a glosa de **R\$ 6.793,94** referente a retenções na fonte (IRRF) das fontes pagadoras de CNPJs 43.201.151/0001-10 e 00.348.003/0015-16, por entender que a matéria não foi contestada na petição inicial, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, insurge-se contra essa glosa específica. Invoca o **princípio da verdade material** e anexa aos autos documentos que alega comprovarem as retenções.

A Recorrente apurou um saldo negativo de CSLL de **R\$ 46.118,94**. A DRJ, embora reconhecendo parte do crédito, manteve a glosa de **R\$ 26.320,18**, referente a estimativas quitadas por DCOMPs pendentes de homologação definitiva. O fundamento foi a ausência de "certeza e liquidez" do crédito em discussão.

A Recorrente pede a reforma da decisão para que os valores das estimativas compensadas via DCOMP sejam integralmente computados.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A controvérsia central no tocante ao IRPJ reside na glosa de R\$ 6.793,94 em retenções na fonte.

A DRJ manteve a glosa do valor de **R\$ 6.793,94** por considerar que o contribuinte precluiu seu direito ao não contestar expressamente a glosa na Manifestação de Inconformidade.

No entanto, a Recorrente anexou ao Recurso Voluntário comprovantes de rendimentos na tentativa de comprovar que sofreu as retenções glosadas (especificamente as parcelas de R\$ 5.278,33).

Conforme análise detida dos comprovantes de rendimentos de folhas 87 a 89, verifica-se que o valor total de retenção para a fonte pagadora 43.201.151/0001-10 (CUMMINS BRASIL LTDA) é de R\$ 26.134,98.

Portanto, em que pese a falha da defesa em não contestar a glosa já na manifestação de inconformidade, os comprovantes juntados de e-folhas 87 a 89 demonstram a ocorrência das retenções tal como declarado em DCOMP.

DA GLOSA DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Além da glosa de retenções da IRRF, o despacho decisório também glosou as parcelas de estimativas compensadas via DCOMP que não tinham sido homologadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	57.730,35	480.284,79	0,00	0,00	63.650,33	581.645,47
CONFIRMADAS	0,00	50.936,41	381.148,72	0,00	0,00	26.049,85	438.134,98

A DRJ reconheceu parcialmente as estimativas de IRPJ com base em sua situação, na data do julgamento, dos processos administrativos correlatos:

Período de Apuração (Estimativa)	Nº da DCOMP (ou referência)	Valor Pleiteado no PER/DCOMP	Valor validado pela DRJ
jul/06	37067.20850.310806.1.3.02-8369	R\$ 35.400,00	R\$ 8.819,99
nov/06	34635.91163.050107.1.3.04-3992	R\$ 1.296,48	R\$ 992,55
nov/06	07227.72464.050107.1.3.04-7607	R\$ 2.339,26	R\$ 0,00
nov/06	13951.11855.050107.1.3.04-4181	R\$ 3.097,27	R\$ 0,00

	total	R\$ 42.133,01	R\$ 21.517,32
--	-------	---------------	---------------

Assim, a depender da situação de cada um dos processos administrativos que controlam as DCOMPs acima, o relator validou a compensação de estimativa de IRPJ de 2006. Dessa forma, a DRJ reconheceu a parcela adicional de **R\$ 9.812,54**.

O fundamento da DRJ para manter tais glosas era o de que a não homologação da compensação faria com que o crédito fosse considerado **nunca extinto**, caracterizando a **condição resolutória** prevista no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A DRJ entendia que a interposição de recurso contra o Despacho Decisório evidenciava a **incerteza** (da extinção) do crédito, não podendo ser considerado líquido e certo.

No entanto, o entendimento dos julgadores da DRJ encontra-se superado pela Súmula 177 deste CARF¹.

Portanto, a totalidade dos R\$ 42.133,01 referentes às estimativas compensadas deve compor a apuração do IRPJ.

Deste modo, considerando a validação das retenções de IRRF e as estimativas compensadas, a apuração do IRPJ no período corresponde exatamente ao informado pela empresa na sua DCOMP:

	DCOMP	DD	DRJ	CARF
DEVIDO	R\$ 475.560,63	R\$ 475.560,63	R\$ 475.560,63	R\$ 475.560,63
IRRF	R\$ 57.730,35	R\$ 50.336,41	R\$ 50.336,41	R\$ 57.730,35
PAGAMENTOS	R\$ 460.284,79	R\$ 361.148,72	R\$ 460.284,79	R\$ 460.284,79
COMPENSAÇÕES	R\$ 63.650,33	R\$ 26.049,85	R\$ 35.862,39	R\$ 63.650,33
SALDO NEGATIVO	-R\$ 106.104,84	R\$ 38.025,65	-R\$ 70.922,96	-R\$ 106.104,84

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, reconhecer que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 é de **R\$ 106.084,84**.

¹ Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator